

OS RUMOS DA JURISPRUDÊNCIA JUSDESPORTIVO TRABALHISTA

RICARDO GEORGES AFFONSO MIGUEL

Juiz do Trabalho titular da 13ª Vara do Rio de Janeiro; Doutor em Direito Desportivo pela PUC/SP; Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá/RJ; Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa; Professor de Direito Processual do Trabalho da Universidade Cândido Mendes (unidade Ipanema – Rio de Janeiro); Professor convidado do curso de extensão em direito desportivo da PUC/RJ; Professor convidado da CBF Academy – IDP; autor dos livros: “O Enquadramento Jurídico do Esporte Eletrônico” “O Reconhecimento dos esportes como desporto olímpico e seus efeitos desportivo-trabalhistas no cenário luso-brasileiro”; Titular da Cadeira no. 10 da Academia Nacional de Direito Desportivo – ANDD; membro da Sociedade Brasileira de Direito Desportivo.

Inicialmente agradeço o honroso convite para participar do prestigioso IV Congresso Nacional e II Internacional da Magistratura do Trabalho.

Estas breves linhas não se destinam exatamente a citações e divagações doutrinárias, mesmo porque a maioria delas já foi objeto de diversos artigos acadêmicos, inclusive deste mesmo autor. Portanto, o objetivo aqui ficará restrito a aspectos práticos relacionados ao cotidiano do direito desportivo que, naturalmente, acaba por se traduzir no rumo a ser seguido pela jurisprudência relacionada ao direito desportivo trabalhista.

Com efeito, em meados deste ano de 2025 o Conselho da Justiça Federal promoveu a I Jornada de Direito Desportivo. Por ocasião deste evento foram aprovados diversos enunciados sendo que a Comissão I, de direito do trabalho, aprovou 11 enunciados.

O escopo do presente estudo é justamente dar publicidade a estes 11 enunciados e comentá-los objetivamente com o intuito de demonstrar a capacidade de influenciar a jurisprudência nos casos controversos que são submetidos aos julgamentos da Justiça do Trabalho.

O primeiro enunciado aprovado se refere ao instituto que trouxe nova roupagem ao futebol, talvez alterando de forma permanente os modelos de gestão profissional desta modalidade desportiva. Trata-se de constituição da SAF – Sociedade Anônima do Futebol.

Logo após a Lei da SAF entrar em vigor, seus dispositivos geraram controvérsia no direito do trabalho, pois se discute possibilidade ou não de constituição de grupo econômico e sucessão de empregadores, quando da cisão do departamento de futebol.

Não obstante alguns julgamentos já caminhassem no sentido de afastar a constituição do grupo econômico ou o instituto da sucessão de empregadores, foi aprovado enunciado nesse sentido:

Enunciado 1 – Sociedade Anônima do Futebol. A constituição de SAF não caracteriza grupo econômico com o clube ou pessoa jurídica original preexistente, para os efeitos de responsabilidade previstos no § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. A responsabilidade da SAF, quanto aos contratos de trabalho extintos antes de sua constituição, limita-se aos repasses previstos no art. 10 da Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021, não se caracterizando sucessão de empregadores em relação a esses contratos extintos, sendo vedada qualquer forma de constrição a seu patrimônio ou a suas receitas enquanto cumpridos esses repasses, sem prejuízo das responsabilidades previstas nos arts. 12 e 24 da Lei n. 14.193/2021.

Com efeito, com a redação clara e objetiva, esta conclusão deverá consolidar o entendimento que já se mostrava majoritário na jurisprudência trabalhista.

Outra questão que já suscitou muita discussão se refere à relação jurídica mantida entre as entidades de prática desportiva e os atletas menores entre 12 e 14 anos. Muito já se equiparou a trabalho do menor, a trabalho como aprendizagem e ao próprio contrato de formação desportiva.

A esse respeito foi aprovado o Enunciado 2 que dispõe:

Art. 5º, § 2º da Lei n. 14.597/2023: O vínculo meramente esportivo entre a organização esportiva e o menor, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, consagrado no art. 5º, § 2º da Lei Geral do Esporte, não se confunde com vínculo trabalhista, com o contrato de formação esportiva e tampouco com o contrato de aprendizado profissional de que trata o art. 428 da CLT, de modo que não afronta os princípios da proteção integral, da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e da prioridade absoluta.

A iniciativa de aprovação deste texto é fundamental para manter o interesse das entidades de prática desportiva no fomento da atividade dos menores a caminho da efetiva e possível formação desportiva. Ficam afastados, portanto,

os riscos de caracterização de exploração de trabalho infantil, entre outras questões trabalhistas.

Tema que gera polêmica há muito tempo no meio do direito desportivo é o direito de arena. Percentuais maiores previstos em lei, reduzidos por acordos, mudanças legislativas, fixação legal, enfim diversos julgamentos e acontecimentos que vêm ocorrendo ao longo do tempo e gerando um número considerável de ações trabalhistas.

A aprovação do Enunciado 3 foi positiva no sentido de prestigiar o direito coletivo, a negociação coletiva que permite a alteração deste direito, dando validade inclusive a prevalência do negociado sobre o legislado.

Enunciado 3 – Direito de arena. Percentual destinado aos atletas profissionais. Alteração mediante negociação coletiva. É válida a alteração do percentual do direito de arena destinado aos atletas profissionais mediante negociação coletiva.

Outra questão que por muito tempo foi discutida no meio acadêmico e judicial do direito desportivo se refere à unicidade contratual do contrato especial de trabalho desportivo.

Sendo esta modalidade contratual obrigatoriamente por prazo determinado, com duração mínima de 3 meses e máxima de 5 anos, a doutrina do direito desportivo entende que a sucessão de contratos desta natureza entre as mesmas partes não deve ser interpretada como afrontosa ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de gerar um contrato único, por haver superado a duração máxima de dois anos dos contratos trabalhistas por prazo determinado de um modo geral.

A aprovação do enunciado 4 consolida a ideia que o contrato especial de direito desportivo esta regido pelo princípio da especificidade da lei desportiva e, por isso, não se aplica a regra geral da CLT.

Enunciado 4 – O contrato especial de trabalho desportivo, por ser obrigatoriamente por prazo determinado, pode ser prorrogado por mais de uma vez sem que isso gere um único contrato, o que atrai a aplicação do prazo prescricional bienal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a partir do término de cada contrato.

O efeito prático desta conclusão é que a cada término de contrato com o mesmo empregador o atleta terá dois anos para ajuizar a demanda, independen-

te de haver firmado novo pacto por período imediatamente posterior e com a mesma entidade de prática desportiva.

Há algum tempo uma nova modalidade de prática desportiva despontou no cenário desportivo. Inicialmente suscitando controvérsias se poderia ou não ser considerada modalidade de prática desportiva, o *esport* se consolidou como desporto e, sendo assim, deu margem a discussões jurídicas e demandas judiciais sobre a constituição ou não de vínculo de emprego entre o atleta e a equipe, já que existem modalidades de prática coletiva e individual.

Dispõe o Enunciado 5: “A prática profissional do desporto eletrônico (*esports*) pode se dar tanto de forma autônoma como empregatícia, observado o disposto no art. 442-B da CLT, dependendo se a modalidade é autônoma ou coletivamente praticada”.

Desta forma, este enunciado pretende demonstrar para o Judiciário que os *esports*, dependendo da sua modalidade, podem tanto gerar uma relação de emprego entre o atleta e a equipe, tal como no futebol, como pode ser uma relação autônoma, como ocorre com esportes de prática individual, como atletismo ou judô, por exemplo.

Há hoje uma situação *sui generis* no direito desportivo. Duas Leis Gerais do Esporte em vigor, já que a Lei Geral do Esporte não revogou integralmente a Lei Geral do Desporto, além de a primeira, mais recente, ter sofrido diversos vetos, ainda não decididos, o que permite que alguns dispositivos da Lei anterior permaneçam em vigor.

Dessa forma, o objetivo do enunciado 6 foi afastar qualquer risco de interpretação e aplicação de dispositivo que não deveria mais figurar no mundo jusdesportivo.

Enunciado 6 – Os artigos da Lei Pelé (Lei n. 9.615/1998) que colidem com a Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597/2023) ficam revogados, pois a Lei Nova revoga tacitamente a Lei Anterior, permanecendo em vigor tão somente os artigos da Lei Pelé que disciplinam temas vetados ou não tratados pela Lei Geral do Esporte, formando ambas as Leis um sistema de vasos comunicantes.

Tal qual ocorreu e ocorre com o direito de arena, o chamado direito de imagem, na verdade a cessão de imagem, sempre suscitou controvérsia quanto à aplicação de percentuais, razão pela qual as leis foram fixando e alterando estes percentuais ao longo do tempo.

O Enunciado 7 prestigia a negociação coletiva novamente, também baseada na principiologia da prevalência do negociado sobre o legislado.

Enunciado 7 – Os limites de remuneração previstos na Lei Geral do Esporte entre o contrato de trabalho e o contrato de cessão de imagem poderão ser alterados por negociação coletiva de trabalho.

Ainda com relação a mesma temática, a Lei já tratava como de natureza civil os valores estipulados nos chamados contratos de imagem. Não obstante, o enunciado 8 veio reforçar esse entendimento, de modo a chancelar o que já havia sido demonstrado na vontade do legislador.

Enunciado 8 – Atleta profissional. Cessão de uso e exploração da imagem e voz através de contrato civil autônomo. Verba de natureza não salarial. Aplicação do art. 87-A da Lei n. 9.615/1998 e art. 85, § 1º, da Lei n. 14.597/2023. Ônus da prova recai à parte que suscitar o desvirtuamento do contrato.

O enunciado foi mais longe ao adentrar em temática processual e estabelecer que o ônus da prova da alegação para descaracterizar a natureza civil e para caracterizar como remuneração recairá sobre a parte que alegar a fraude ou o desvirtuamento da natureza civil deste contrato de imagem.

O próximo enunciado retorna a questão do direito de arena e seu percentual, mas apenas para confirmar que, sendo o contrato firmado após o advento da Lei que alterou a Lei Geral do Desporto quanto aos percentuais, bem como a caracterização do instituto como tendo natureza civil e não remuneratória, deve vigorar a ideia da Lei nova, uma vez que o contrato já foi firmado sob a sua égide.

Enunciado 9 – Atleta profissional. Contratos de trabalho firmados após a Lei n. 12.395/2011. Direito de arena. Verba de natureza não salarial. Aplicação do art. 42, § 1º, da Lei n. 12.395/2011.

As Leis desportivas não trazem necessária e especificamente a tipificação de condutas relacionadas à justa causa, não obstante contenham dispositivos relacionados aos deveres dos atletas profissionais.

Ocorre que há um tema recorrente e de grande impacto no desporto, e que tomou dimensão maior por conta das apostas esportivas, que é a manipulação de resultados.

Assim, o enunciado 10 surgiu com o intuito de auxiliar o ator do direito desportivo do trabalho configurando como justa causa a grave conduta de manipulação de resultados, já que constitui prática de ato ilícito. A necessidade do enunciado se dá porque tipifica a conduta específica na aplicação do ato de improbidade por aplicação subsidiária da CLT, o que está autorizado expressamente na Lei Geral do Esporte.

Enunciado 10 – Atleta profissional. Prática do ilícito de manipulação de resultados no esporte. Caracterização de ato de improbidade. Dispensa por justa causa. O ilícito de manipulação de resultados no esporte, cometido por atleta profissional, representa conduta gravíssima que leva à total quebra de fidedignidade, suficiente a ensejar a dispensa por justa causa, por ato de improbidade (comportamento desonesto, com vistas a obter vantagem por meio de ilícito), nos termos do art. 482, alínea “a”, da CLT, aplicado subsidiariamente, conforme autoriza o art. 85 da Lei n. 14.597/2023.

O último enunciado aprovado aborda tema bastante polêmico, mas de grande importância para o direito desportivo e para a Justiça do Trabalho. Trata-se da conclusão de incompetência da Justiça do Trabalho para aplicar o chamado *transfer ban*, que é uma medida excepcional de impedimento de registro de atletas a fim de compelir o devedor a pagar por dívidas já consolidadas.

Entendeu-se que a aplicação desta medida está restrita às instituições desportivas apenas, não estando no escopo de atuação do Poder Judiciário Trabalhista.

Enunciado 11 – A justiça do Trabalho não tem competência para determinar impedimento de registro e transferência de atletas de clube de futebol para obrigar ao devedor o pagamento da dívida trabalhista.

Esses enunciados trazem ao aplicador do direito desportivo um norte de atuação e argumentação, e deverão influenciar a jurisprudência praticada no âmbito da Justiça do Trabalho. O objetivo, aqui, é divulgar a existência desses vetores interpretativos, de modo a promover a estabilidade jurídica e, consequentemente, a pacificação jurídico-desportiva.